

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.373, DE 2008

Institui o Dia Nacional das Hemoglobinopatias.

Autor: Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Guilherme Campos, institui o Dia Nacional das Hemoglobinopatias, a ser celebrado anualmente no dia 8 de maio.

Dispõe como objetivos do Dia Nacional das Hemoglobinopatias:

“I – estimular ações de informação e conscientização relacionadas às hemoglobinopatias;

II – promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral aos portadores de hemoglobinopatias;

III – apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em prol dos portadores de hemoglobinopatias;

IV – difundir os avanços técnico-científicos relacionados às hemoglobinopatias.”

Em sua justificação, o autor esclarece que os distúrbios das hemoglobinas humanas são as doenças genéticas mais comuns em todo mundo.

Segundo ele, *“As mais importantes doenças são a doença falciforme e as talassemias, que representam um importante problema de saúde pública. Segundo dados da OMS, 7% da população mundial portam genes responsáveis por hemoglobinopatias, sendo que 50 mil a 100 mil crianças morrem anualmente com talassemia em todo mundo, e não menos que 50% das crianças portadoras de doença falciforme.”*

Propõe, assim, a criação de um Dia Nacional coincidente com o Dia Mundial das Hemoglobinopatias, já criado pela OMS, com o intuito de promover ações adequadas para o enfrentamento do problema.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou, unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Ubiali.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.373, de 2008.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foi atendido, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura e à proteção e defesa da saúde, sendo, então, competência legislativa concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal sobre ela legislar (CF, art. 24, IX e XII). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.373, de 2008.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator